



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



RESOLUÇÃO Nº 044/2022

“Revoga as Resoluções 031/2011, 037/2014 e 038/2014 do Conselho Municipal de Educação e as Instruções Normativas 001/2011 e 001/2014 e dá nova redação.”

O Conselho Municipal de Educação do Rio Grande, com fundamento no artigo 11, inciso III, IV, V e capítulo V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 7º, alínea “a”, incisos III e VIII da Lei Municipal de 5.332 de 08 de setembro de 1999, na Lei Federal nº 12.796 de 04 de abril de 2013, na Resolução do CNE / CP N 02 DE 22 de 22 de dezembro de 2017 no Parecer do CME nº 022 de 21 de dezembro de 2011,

Resolve:

Artigo 1º – A Educação Infantil atende crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e constitui-se em dever da Família, do Município e do Estado.

Artigo 2º – A Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Rio Grande fica regulada pelo disposto nesta Resolução.

Parágrafo Primeiro – Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as Escolas da Rede Pública de Educação Infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e as da rede privada, mantidas e administradas pela iniciativa privada.

Parágrafo Segundo – As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

a) particulares – assim entendidas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

b) comunitárias – assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) confessionais – assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no artigo anterior;

d) filantrópicas – na forma da lei.

Artigo 3º – A Educação Infantil será oferecida em:

I – Creche (Berçário, Maternal I e Maternal II) para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

II – Pré-escola (Nível I e Nível II) para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses de idade.

Parágrafo Primeiro - As crianças com Necessidades Educacionais Específicas (NEE) serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando-se o direito de escolha da família.

Parágrafo Segundo – A instituição de ensino não poderá fazer cobrança de valores adicionais para estudantes com NEE.

Artigo 4º – A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses, nos aspectos físico, psicológico, intelectual, afetivo e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 5º – Caberá à Mantenedora de cada instituição oportunizar atendimento específico através de equipes multiprofissionais.

Artigo 6º – A Proposta Político Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito social, histórico e ativo na construção do seu conhecimento, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da Proposta Político Pedagógica será assegurado à Instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Artigo 7º – Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando:

- I – a integração entre educação e cuidado, como duas funções indispensáveis e indissociáveis;
- II – a intencionalidade educativa preservando o protagonismo da criança;
- III – os princípios da ética, da identidade, da política, da igualdade, da estética da sensibilidade os quais interferem na formação do indivíduo e do coletivo;
- IV – o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação socioeconômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico e psicológico da criança;
- V – a forma de atendimento às crianças com NEE;
- VI – a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;
- VII – a articulação entre os profissionais que interagem com as crianças;
- VIII – a integração entre as diversas áreas do conhecimento, com aspectos da vida cidadã, para a construção de saberes e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;
- IX – o papel do professor na condução das atividades;
- X – a organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;
- XI – a relação com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;
- XII – o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagens e da criatividade infantil;
- XIII – a avaliação a ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para cada etapa da Educação Básica, sem finalidade de promoção ou retenção.

Parágrafo Primeiro – O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.

Parágrafo Segundo – O Currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, emitidas pelo CNE e o “Documento Orientador Curricular do Território Riograndino“. Conforme a Resolução Nº 002/2017, do Conselho Nacional de Educação; Resolução Nº 345/2018, do Conselho Estadual de Educação; e Parecer 019/2019, do Conselho Municipal de Educação, este documento é alinhado à BNCC e é elemento obrigatório para a construção e revisão dos Projetos Políticos Pedagógicos e Regimentos Escolares no ano de 2023.

Artigo 8º – Os parâmetros para a organização de grupo nas turmas da Educação Infantil nas Escolas Privadas, da Rede Municipal de Ensino da Cidade do Rio Grande decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, observando a seguinte relação por sala/professor/criança:

Berçário - de 0 (zero) a 1 (um) ano e onze (11) meses: até 8 crianças com 01 profª. regente, 01 auxiliar ou atendente fixa.

Maternal I - de 2 (dois) anos até (dois) anos e (onze) 11 meses: Até 12 crianças com 01 profª regente e 01 auxiliar ou atendente (que deve ser fixa para as escolas da rede pública e volante para a rede privada até 03 turmas).

Maternal II – de 3 (três) anos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses: até 15 crianças com 01 profª regente e 01 auxiliar ou atendente volante para até 03 turmas.

Nível I - de 4 (quatro) anos até 4 (quatro) anos e 11 meses: até 20 crianças com 01 prof. regente.

Nível II - de 5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 meses: até 20 crianças com 01 prof. Regente.

Parágrafo Primeiro: Em escolas da rede pública que ofertam o turno integral deverá haver um auxiliar pedagógico 30h semanais ou professor com carga horária de 10 h semanais para o turno intermediário.

Parágrafo Segundo: O Auxiliar de Educação Infantil deverá ter formação ou estar cursando o Ensino Médio Completo Normal (Magistério), com idade mínima de 18 anos ou habilitação funcional com formação em Magistério ou auxiliar de professor.

Artigo 9º – A direção das instituições de Educação Infantil seguirão os seguintes critérios condicionantes para a gestão escolar:

Parágrafo Primeiro - As escolas públicas de Educação Infantil, deverão seguir a legislação vigente municipal;

Parágrafo Segundo - A Direção da Instituição de Educação Infantil para as escolas privadas, será exercida por profissional com formação mínima de Graduação em Pedagogia.

Artigo 10º – O docente, para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso de nível médio, na modalidade Normal (Magistério) ou em Pedagogia que habilite para a Educação Infantil.

Parágrafo Primeiro – O Poder Público deve desenvolver programas de atualização e qualificação continuada dos profissionais da educação da rede pública, para que os avanços na produção de conhecimentos na área da Educação Infantil sejam difundidos e aplicados.

Parágrafo Segundo – O Poder Público deve oportunizar a gestão democrática e participativa, incentivando a implantação, o aperfeiçoamento e a consolidação dos Conselhos Escolares ou similares.

Parágrafo Terceiro – A rede privada fica responsável pela atualização e qualificação continuada de seus profissionais.

Parágrafo Quarto – Nenhuma turma poderá funcionar sem a presença de um professor titulado na forma da Lei.

Artigo 11 – Os espaços serão projetados de acordo com a Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único – Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 meses, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em turnos diferenciados, respeitando a Proposta Pedagógica da Escola.

Artigo 12 – Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro – O prédio deverá se adequar ao fim a que se destina e atender no que couber às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e desta Resolução, vetado o compartilhamento com espaços para outras finalidades.

Parágrafo Segundo – O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria, como Bombeiros e Vigilância Sanitária.

Parágrafo Terceiro – A sala de atividades para qualquer faixa etária da Educação Infantil, deve ter metragem mínima de 12m² (doze metros quadrados).

Artigo 13 – Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem dispor, no mínimo, de:

I– sala para atividades administrativas e pedagógicas;

I - salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,50m² por criança, com ventilação e iluminação natural e artificial, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças respeitando o artigo 8º desta Resolução;

II – a Instituição deve contar com sala para atividades múltiplas, com iluminação natural e artificial, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com área mínima de 1,50m² por criança referente ao grupo atendido;

III – dependências específicas com divisórias e adequadas para o preparo da alimentação e para a realização das refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários respeitando as normas da Vigilância Sanitária;

IV – sanitários individuais, próprios para as crianças, e na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte), com local para higiene oral, preferencialmente situado junto às salas de atividades infantis, com ventilação e iluminação natural e artificial, não devendo as portas conterem chaves e trincos;

V – sanitários em número suficiente e próprio para os adultos que atuam junto às crianças;

VII- local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos por turno:

- a) dimensões que assegurem, no mínimo, 2m² por criança de cada turma;
- b) equipamentos lúdicos adequados à faixa etária das crianças;
- c) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;
- d) as paredes que circundam a área livre devem ser revestidas com material que não ofereça risco à integridade física da criança, e com, no mínimo, 1,5m de altura.

Parágrafo Primeiro - As dependências acima citadas devem ser pavimentadas (exceto as áreas livres) com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza e terem as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,5 m de altura.

Parágrafo Segundo - Quando a Instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir, também, local interno para repouso, com colchonetes e/ou similares revestidos de material liso e impermeável, garantindo o bem estar e conforto da criança;

Parágrafo Terceiro – Fica vetado para descanso da criança a utilização de cadeirinhas de alimentação, bebê-conforto ou carrinhos de passeio não adequados ao tamanho da criança.

Artigo 14 – A Instituição que atende crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, deve possuir:

I – berçário com colchonetes e/ou similares individuais, respeitando-se a distância de 0,50cm entre si e 1,20cm entre o pé da cama e a parede, em conformidade com o número de crianças atendidas;

II – local interno adequado para amamentação;

III – solário ou área de luz natural;

IV – local para higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V – lavanderia ou área de serviço com tanque.

Artigo 15 – Pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio, para a oferta da Educação Infantil a partir dos 3 (três) anos de idade. As aberturas devem ter proteção (telas, grades ou redes); as escadas com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e dotadas de corrimão dos 2 (dois) lados.

Artigo 16 - Entende-se o ato de criação de uma escola de Educação Infantil o procedimento pelo qual a Mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento aos regimentos orientadores e vigentes do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O ato de criação se efetiva para as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por Decreto Governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da Mantenedora em ato jurídico ou declaração própria.

Artigo 17 – O processo de credenciamento será inicialmente protocolado no CME, pela mantenedora, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/2022 deste Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro – Uma vez instaurado o processo, o CME encaminhará à SMEd para a continuidade dos trâmites.

Parágrafo Segundo – O processo para a autorização de funcionamento se dará no prazo máximo de 01 ano. Ao término do prazo, será publicizado à Comunidade o processo deferido ou indeferido.

Parágrafo Terceiro – No caso de resultado indeferido, o CME arquivará o processo e para obter nova autorização a escola deverá protocolar novo processo no referido Conselho, transcorridos 02 anos

Artigo 18 – Entende-se por Autorização de Funcionamento o Ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, através de Parecer aprovado (deferido) pelo Pleno, permite o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único – A instituição perderá sua autorização caso não cumpra todos condicionantes exigidos pelo CME.

Artigo 19 – A desativação de Instituição de Educação Infantil autorizada a funcionar poderá ocorrer por decisão da Mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo o Conselho Municipal de Educação ser comunicado por escrito e com antecedência de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, o qual deverá emitir Parecer de Cessação de Atividades.

Artigo 20 – Compete à SMEd juntamente com o CME, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 21 – Compete à Assessoria da SMEd acompanhar e avaliar:

- I – o cumprimento da legislação educacional;
- II – a execução da Proposta Pedagógica;
- III – as condições de matrícula e permanência das crianças nas escolas de Educação Infantil;
- IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V – a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;
- VIII – a articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Artigo 22 – A SMEd deverá informar ao CME irregularidades que comprometam o funcionamento das Instituições de Educação Infantil públicas ou privadas, devendo

o CME comunicar as autoridades competentes e cassar o Ato de Autorização de Funcionamento de acordo com os procedimentos legais vigentes.

Artigo 23 - A Instituição de Educação Infantil ao mudar de sede, deverá solicitar novos documentos à Vigilância Sanitária, aos Bombeiros e ao CME, para que possa manter sua Autorização de Funcionamento.

Parágrafo Único – Os documentos exigidos pelo CME estarão descritos na Instrução Normativa n ° 01/2022.

Artigo 24 – Tanto a Escola que ofertar a Educação Infantil em turno integral ou parcial, deverá dispor de espaço físico, equipamentos, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário escolar previsto.

Parágrafo Único – A Direção e/ou Coordenação Pedagógica deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento da Escola de Educação Infantil;

Artigo 25 – Nenhuma criança que tenha completado a idade para o Ensino Fundamental obrigatório poderá permanecer matriculada na Educação Infantil, atendendo ao disposto da legislação;

Artigo 26 – Todas as instituições de Educação Infantil deverão ser avaliadas regularmente pelo CME e SMEd, sob o risco de perder sua autorização de funcionamento caso constatadas irregularidades;

Artigo 27 – O Poder Público Municipal deve assegurar que as Escolas com Ensino Fundamental de sua rede mantenham a Educação Infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade, atendendo a Lei Orgânica do Município.

Artigo 28 – As instruções para a montagem do processo contendo o pedido de autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil estão fixadas na Instrução Normativa nº 001/2022 deste CME.

Artigo 29 – As escolas aprovadas pelas Resoluções nº 31/2011 e 38/2014 e Instrução Normativa 001/2011 poderão solicitar ao CME transposição para a normativa vigente, o qual será analisado, vistoriado e deferido ou não pelo Pleno do Conselho;

Artigo 30 – Esta Resolução entra em vigor para todas as escolas de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino que solicitarem autorização de funcionamento a partir da data da sua aprovação pelo Pleno do CME e revoga todas as disposições em contrário, em especial as Resoluções: 31/2022, 37/2014 e 38/2014e as Instruções Normativas nº 001/2011 e 001/2014.

Conselheiros:

Alexandre Souza
Bruna Mendonça
Cláudia Batista
Daniele Ruiz
Elisangela Gonçalves Macedo- **Relatora**
Jenefan Leite
Karina Balenti
Lisiane Kisner Silveira Torres
Maria Aparecida Pereira Reyer
Maria Luiza Bernardi
Patrícia Noronha
Rita de Cássia Madruga de Souza
Rosimeri Machado
Samira Feijó
Sabrina Barreto
Sílvia Barreto
Suzane Barros
Thays Santos
Viviane Maria Rodrigues da Fontoura

Aprovada pelo Pleno em sessão ordinária de 20 de dezembro de 2022.

Elisangela G. Macedo
Presidente do CME